



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO
CICLISMO**

Autos 006/2016

Pleno do STJD

ACÓRDÃO

I-RELATÓRIO:

Tratam-se da análise dos seguintes recursos voluntários:

(I) Às fls. 393 a 416, **Recurso Voluntário apresentado pela Procuradoria Desportiva**, em face da decisão da Comissão Disciplinar deste STJD que ABSOLVEU o atleta CARLOS ALEXANDRE MANARELLI das imputações dos artigos 2.1 e 10.2.1.2 do Regulamento Anti-Doping da União Ciclistica Internacional, em que, tal recurso, sustenta em síntese:

1. Que o fundamento do voto vencedor não é apto para determinar a absolvição e que há elementos firmes e robustos de que a coleta, custódia/transporte e resultado do exame obedeceram às normas de padrão internacional;

2. Que estão presentes autoria e materialidade, na medida em que os documentos: (a) Formulário de Controle de Dopagem, (b) Formulário de Cadeia de Custódia e (c) Ofício n. 73/2016, todos da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, apontam que, em controle de dopagem, o Recorrido, apresentou resultado

analítico adverso para a substância proibida “*sibutramine metabolite N-bisdesmethyl-sibutramine*”;

3. Que a prova testemunhal reforça que os procedimentos de coleta da amostra e remessa ao Laboratório foram realizados dentro dos padrões internacionais e que, da mesma forma, o pacote de documentação laboratorial de resultado analítico adverso (fls. 59/105) demonstram que a amostra estava preservada e analisada segundo critérios técnicos concretos;

4. Quanto a autoria, que até mesmo o teste DNA provaram ser o Recorrido o autor da ilicitude;

5. Que o acórdão de primeiro grau reflete confusão entre o Resultado Analítico Adverso (Amostras A e B 617064) e o resultado do teste de DNA, pois, no entendimento da Procuradoria, o teste de DNA não afeta o resultado analítico adverso, pois o Laudo do Exame de DNA confirma que a amostra 6170379 (que, segundo fls. 292, se trata da mesma amostra de nº 6170379), apresenta o mesmo perfil genético que do atleta Recorrido, sem misturas. Portanto como único contribuinte desta amostra (fls. 307);

6. Quanto a eventual anormalidade quanto ao comportamento da escolta, apontada no v. acórdão, de que “*durante certo espaço de tempo o frasco de coleta esteve de posse do fiscal*”, asseverou que tão conclusão se baseou em alegação isolada do Recorrido, que, sequer tal irregularidade foi registrada por ele em campo próprio do formulário do controle de dopagem e, tão pouco, fez comunicação ao Oficial de Controle de Dopagem. Posturas estas que se esperariam de um atleta experiente como é o Recorrido;

7. Quanto à suposta forma inadequada de acondicionamento das amostras, assevera que a testemunha Luiz Eduardo Cavedal (oficial do Controle de Dopagem) diz que a amostra foi acondicionada em recipiente específico e devidamente lacrado, tendo chegado assim no Laboratório, sem qualquer alteração, conforme consta no Pacote de Documentação Laboratorial (fls. 59 e ss) quando do seu recebimento, já que não há qualquer registro de anotação de anormalidade, violação do frasco, falha na

segurança ou integridade, tudo nos termos do item 5.2.1.2 da Norma Padrão para Laboratórios WADA;

8. Quanto à questão da refrigeração, destaca a Procuradoria que a testemunha de defesa ao ser questionada sobre os efeitos físico-químicos na urina por ter ultrapassado 24 horas sem refrigeração ou sem imediata análise laboratorial, foi asseverado que a substância sibutramina não é produzida pelo corpo (exógena);

9. Alega que acerca do suposto tempo excessivo despendido entre o período de apuração e o de comunicação, não seria verdadeiro o fato de que a realização do exame se deu em mais de 110 dias após a coleta, pois a amostra de urina do Recorrido, nos termos do Pacote de Documentação Laboratorial, foi analisada a partir de 18 de novembro de 2015 e a conclusão dos trabalhos se deu em 07.12.2015. O que se deu posteriormente foi a divulgação do resultado, em 03 de março de 2015. Portanto, isso em nada afetaria o resultado analítico adverso.

10. Refuta também o argumento trazido no acórdão de que a resistência da ABCD em realizar o exame de DNA demonstraria eventual irregularidade e desvio dos padrões internacionais, alegando que isso se trata de mera resistência das pretensões das partes, todas elas parte do “jogo processual” e que, além disso, que à Procuradoria não incumbe demonstrar que o padrão internacional não foi atendido, mas ao atleta provar que não o foi.

11. Acerca da alegação de contaminação das amostras, a Procuradoria se filia ao entendimento do voto divergente, do Auditor Dr. Rafael Fabrício de Melo que esclareceu que *“no momento da coleta realizada após a prova, recebeu a numeração 6170164” e que “seguindo o protocolo o frasco contendo o material, ao chegar no LBCD recebeu a numeração 6170379, tendo sido neste laboratório identificada a existência da substância proibida”;*

12. Por fim, pede a reforma da decisão para condenar o Recorrido nos termos do artigo 10.2.1.2 do Regulamento Anti-Doping da Union Cycliste Internacional – UCI, combinada com os artigos 10.1.1, a fim de que seja reconhecida a desqualificação de todos os resultados individuais obtidos no Evento Esportivo, com

todas as consequências, incluindo o confisco de todas as medalhas, ponto e prêmios e artigo 10.8 (UCI) para que seja reconhecida a desqualificação de Resultados em Competições Posteriores à Coleta de Amostra em 15.11.2015.

(II) Às fls. 417 a 428, há o **Recurso Voluntário da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD**, que em síntese, postulou pelo seguinte:

1. Que não houve contaminação da amostra e que com relação ao Exame de DNA, a amostra 6170164 referente ao caso em julgamento, foi transferida para o frasco com o código 6170379, conforme Documento de Rastreamento de Codificação de Amostras

2. Que no Resultado pela Tipagem Genética pelo DNA o exame da amostra 6170379 (15A01529DNA e 15B01529DNA) produziu um perfil idêntico ao do atleta Recorrido;

3. Esclareceu que a ABCD recebeu denúncia anônima que relatou que um dos atletas que competiram na Copa América de Ciclismo poderia ter misturado sua urina com a do atleta Recorrido e que por este motivo é que foi realizado exame de DNA, tendo sido selecionada amostras do atleta Recorrido em (15/11/2015 e 11/03/2016) e a amostra do atleta sob investigação em 15/11/2015.

4. Enfatizou que é na amostra 6171006 deste atleta investigado que gerou um perfil de mistura e não na do atleta Recorrido.

5. Reafirma que a SIBUTRAMINA não poder ser produzida por degradação da amostra;

6. Destaca que não há prazo máximo para que uma amostra seja transportada, colacionando vários artigos das normas da WADA acerca do tema e reafirma que o DCO relatou que não ocorreu “*nenhuma anormalidade na coleta das amostras*”;

7. Afirma que o exame de DNA não foi realizado antes, pois o Recorrido em nenhum momento apontava fundamentadamente qual eram os motivos para tal realização, o que, no entendimento da ABCD não preenchia os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para a sua realização e que, era seu o ônus da defesa provar tais requisitos, nos dizeres do artigo 57 do CBJD.

8. Quanto a alegação do atleta em juízo de que a amostra teria ficado por algum tempo sem visualização na mão do fiscal, não poderia ser confirmada pois a coleta se deu em uma única tentativa, ao contrário do alegado pelo atleta de que teriam sido feitas em mais de uma tentativa e que o depoimento do DCO afirma não ter ocorrido qualquer anormalidade na coleta.

9. Esclarece que, ao contrário do afirmado no acórdão do relator, a amostra B foi sim realizada no dia 31/01/2016 que confirmou a presença da substância proibida, tendo o atleta sido notificado da decisão em 01/04/16, por meio do ofício 072/2016.

10. Por fim, pede a reforma da decisão, pedindo a condenação do Recorrido às penas do artigo 93 do Código Brasileiro Antidopagem e 10.2.1 do Código Mundial Antidopagem.

Em síntese é este o relatório

II-FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO:

Inicialmente, é importante destacar que os fatos objeto deste julgamento ocorreram em 15/11/2015, portanto anteriores a publicação da Medida Provisória nº 718 publicada em 16 de março de 2016 que cria a “Justiça Desportiva Antidopagem”, razão pela qual, a competência para o processamento e julgamento deste caso ainda é do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Ciclismo.

Em seguida, é importante, também, deixarmos claro qual o regramento aplicado a este caso. De acordo com o artigo 100-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, *“aplicar-se-ão as regras desta Seção caso a legislação da respectiva*

modalidade não estabeleça regras procedimentais específicas para as infrações por dopagem”. No caso, o Ciclismo possui regras próprias com relação a Dopagem que estão descritas no Regulamento Antidoping da União Ciclística Internacional. De outro lado, isso não significa dizer que está excluída por completo a aplicação do CBJD. O que diz o Codex Desportivo é que não se aplicam as regras constantes na referida Seção. Isto é, todo o procedimento especial adotado ao Doping, deve ser pautado pela regra internacional do Regulamento Antidoping da União Ciclística Internacional, porém as regras gerais do CBJD continuam sendo aplicáveis ao caso.

Pois bem, feitos estes esclarecimentos, passamos a análise do caso em concreto. Trata-se de denúncia da Procuradoria em que descreve que o Sr. **Carlos Alexandre Manarelli**, durante a Copa América de Ciclismo – Tour do Brasil – Etapa Botucatu, disputada no dia 15.11.2015, em competição, **apresentou resultado analítico adverso para a substância proibida, no caso, “sibutramine metabolite N-bisdesmethyl-sibutramine”**.

Analisando atentamente as teses da defesa e as teses recursais, ficou evidenciado que toda a discussão apresentada se dá em torno da existência ou não de autoria e materialidade, isto é, de análise das “provas” trazidas aos autos, sejam elas simples, como depoimentos testemunhais, chegando até as mais complexas, como exame de DNA. Se teremos que enfrentar, então, eminentemente as provas, não há como não utilizarmos como princípio básico de análise de provas, os seguintes artigos do CBJD:

Art. 57. A prova dos fatos alegados no processo desportivo incumbirá à parte que a requerer, arcando esta com os eventuais custos de sua produção. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. Independem de prova os fatos:

I — notórios;

II — alegados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III — que gozarem da presunção de veracidade.

Art. 58. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas

pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º A presunção de veracidade contida no caput deste artigo servirá de base para a formulação da denúncia pela Procuradoria ou como meio de prova, não constituindo verdade absoluta.

§ 2º Quando houver indício de infração praticada pelas pessoas referidas no caput, não se aplica o disposto neste artigo.

§ 3º Se houver discrepância entre as informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem e pelos representantes da entidade desportiva, ausentes demais meios de convencimento, a presunção de veracidade recairá sobre as informações do árbitro, com relação ao local da disputa de partida, prova ou equivalente, ou sobre as informações dos representantes da entidade desportiva, nas demais hipóteses. (Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 58-A. Nos processos disciplinares, o ônus da prova da infração incumbe à Procuradoria. (Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Portanto, era incumbência da Procuradoria provar que de fato o atleta apresentou exame analítico adverso. E assim fez a procuradoria desportiva ao oferecer a denúncia. De fato, os documentos apresentados com a denúncia, às fls. 7 a 14, especialmente o Formulário de Controle de Dopagem expedido pela ABCD, dão conta do resultado analítico adverso do atleta Recorrido, pela presença da substância proibida “*sibutramine metabolite N-bisdesmethyl-sibutramine*”.

Por seu turno, como sempre ocorre nos casos de doping, restava a defesa apresentar defesa técnica na tentativa da menor pena ao seu cliente, o que, via de regra também é muito difícil, ou então, apontar algum fato que ensejasse a impossibilidade de autoria e materialidade do Recorrido. No caso, a defesa optou por solicitar a abertura da amostra B e pela realização do exame de DNA, trazendo, portanto, para si, o ônus de desconstituir o Formulário de Controle de Dopagem, que, na análise sistêmica dos regramentos do doping, goza de presunção de veracidade. Juntamente com a solicitação

destas provas, a defesa suscitou uma série de possíveis irregularidades quanto a coleta e exame das amostras.

Quanto a análise da amostra B, esta de fato ocorreu, conforme se infere às fls. 58, fato este, inclusive que se tornou incontroverso durante o transcurso do processo e, também, na amostra B foi apontada a presença da substância proibida.

Tentou então a defesa alegar uma série de irregularidades com relação a coleta do exame, acondicionamento, transporte, eventual violação das amostras, entretanto, com máxima vênia a defesa, todos argumentos de menor importância, na medida em que não apresentou indícios relevantes para demonstrar a sua pretensão. Ao contrário, a Procuradoria e ABCD lograram êxito ao demonstrarem que toda a coleta e exame foram procedidos dentro das normas internacionais, pois não há qualquer constatação de falhas nos procedimentos, seja pelo DCO, seja pelo laboratório quanto recebeu as amostras. Além disso, a suposta irregularidade no acondicionamento, restou demonstrado nos autos, pelo depoimento testemunhal e também de acordo com aspectos científicos de conhecimento geral, que a SUBTRAMINA não pode ser produzida por eventual degradação da amostra.

Por fim, a última e mais importante alegação da defesa era a de que pudesse ter ocorrido misturas na urina colhida e, portanto, que tal fato demonstrasse a ausência de autoria. Pois bem, e é sobre o exame de DNA que recai a possibilidade de desfecho inequívoco deste julgamento.

Mas antes de analisarmos a prova de DNA propriamente dita, vale um comentário acerca da resistência apresentada pela ABCD pela não realização do referido exame. Ora, entendo perfeitamente aceitável tal comportamento, na medida em que a ABCD jamais estará obrigada a realização do referido exame sempre que requerido pela defesa. Para tal mister, é fundamental a presença de indícios claros que sugerissem a realização do exame o que, naquele momento inicial, pelo simples requerimento da defesa, não se vislumbrava. Portanto, não há que se macular a veracidade do resultado analítico adverso pela pretensão resistida ofertada pela ABCD. Tanto que, após receber outras denúncias de eventual mistura de urinas, por parte de outros atletas, a ABCD promoveu a realização do exame de DNA.

Mas, analisando efetivamente o exame de DNA, com a máxima vênia ao eminente relator, tal exame é claro em constatar a autoria do Recorrido. De toda sorte, entendo, também, que era perfeitamente razoável, em análise preliminar cogitar-se pela não existência de autoria, pois o referido exame apresenta aparente confusão quanto as análises, mas, como bem pontuado pela Procuradoria e pelo voto divergente do eminente auditor Rafael Fabrício de Mello, as numerações das amostras resolvem a questão.

É que a amostra do Recorrido colhida logo após a prova, levou o número **6170164** e quanto chegou ao Laboratório LADETEC, passou a ter a seguinte numeração: **6170379**, tudo conforme se infere pelo documento de fls., denominado “DOCUMENTO DE RASTREAMENTO DE CODIFICAÇÃO DE AMOSTRAS, datado de 25 de julho de 2016, que foi, inclusive, assinado pelo advogado do atleta, Dr. Felipe de Macedo Pinto Pereira, pelo representante deste e. Tribunal, Dr. Rafael Fabrício de Melo e demais profissionais representante da ABCD, Laboratório de Biologia Molecular e LADETEC.

Pois bem, No referido exame de DNA realizado pelo Laboratório de Biologia Molecular Forense, do Instituto de Biologia UFRJ, a amostra **6170379 (do Recorrido)**, produziu um **perfil idêntico ao atleta Carlos A. Manarelli**, portanto, é incontestável a autoria do Recorrido quanto ao resultado analítico adverso apresentado.

Quanto a celeuma criada em torno deste exame de DNA, é necessário esclarecer que outras amostras foram analisadas ao mesmo tempo, melhor dizendo, outras duas. Uma destas amostras, conforme aponta o exame, não resultou em nenhum perfil genético e uma outra, a de número 6171006, produziu um perfil de mistura. Entretanto, o mais importante para este caso aqui, o perfil do Sr. Carlos A. Manarelli, ora Recorrido, não foi detectado. Isto é, a suspeita de amostra contaminada se comprova, porém, não na amostra do Recorrido.

Tal contaminação, causou estranheza a este Auditor, tanto que, por ocasião da sessão de julgamento, registrei requerimento para que a Procuradoria Desportiva tomasse as devidas providências para apurar esta suposta irregularidade.

De toda sorte, fato é que restaram configuradas a autoria e materialidade dos fatos, razão pela qual, não tenho alternativa, senão votar pela reforma da decisão de primeiro grau.

Em razão de atraso significativo na resolução do caso, não imputável ao atleta, deve a pena de 04 (quatro) anos ter início na data da coleta da amostra, qual seja 15/11/2015, nos termos do artigo 10.11.1 do Código Mundial Anti-doping:

10.11.1 Atrasos não Imputáveis ao Atleta ou a Outra Pessoa

Quando houver atrasos substanciais no processo de audiência ou em outros aspectos do Controle de Dopagem não imputáveis ao Atleta ou a outra Pessoa, o órgão que impõe a sanção pode dar início ao período de Suspensão na data da coleta da Amostra, ou na data na qual ocorreu a última violação de regra antidopagem. Todos os resultados competitivos alcançados durante o período de Suspensão, inclusive de Suspensão retroativa, serão Desqualificados.

É como voto!

III – DISPOSITIVO DO VOTO DO RELATOR:

Desta forma, conheço dos Recursos Voluntários da Procuradoria e da ABDC, para no mérito, dar provimento a ambos os Recursos, para reformar a decisão da Comissão Disciplinar, e **CONDENAR** o Sr. **CARLOS ALEXANDRE MANARELLI**, a pena de **04 (quatro) anos** de suspensão, nos termos do Art. 2.1, 10.2.1.2, combinada com os artigos 10.1.1 e 10.8 do Regulamento Antidoping da Union Cycliste Internationale.

Em razão de atraso significativo na resolução do caso, não imputável ao atleta, deve a pena de 04 (quatro) anos ter início na data da coleta da amostra, qual seja

15/11/2015, nos termos do artigo 10.11.1 do Código Mundial Anti-doping, tendo início a pena em 15/11/2015 e término em 14/11/2019, com a conseqüente perda de todos os prêmios, pontos, medalhas e resultados obtidos a partir da referida coleta.

Curitiba, 10 de março de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Lucas Mendes Pedrozo', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke extending to the right.

LUCAS MENDES PEDROZO

Auditor Relator